



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00002/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA – INSPEÇÃO ESPECIAL DA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 03/06 – CONSTATAÇÃO DE SIMULAÇÕES DE DIVERSAS DESPESAS PARA REDUZIR O ELEVADO SALDO DE CAIXA, DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E SALDO A DESCOBERTO DE R\$ 1.023.400,21 – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, À VISTA DE INDÍCIOS DE DELITOS DENTRE OS QUAIS OS PREVISTOS NA LEI 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) – PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM VISTAS À DECISÃO ACERCA DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS.**

### RESOLUÇÃO RPL – TC 02 /2012

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, com vistas a apurar, principalmente, o elevado saldo de caixa constatado durante o exercício de **2.011**, dentre outros itens especiais de verificação que ali se faziam necessários examinar.

Prossigo adotando como meu o Relatório do Ministério Público Especial, segundo o qual, concluiu a Unidade Técnica de Instrução no sentido de existir: ...

- a) *simulações de diversas despesas com vistas à reduzir o saldo de caixa;*
- b) *descumprimento de normas nacionais de direito financeiro;*
- c) *saldo total a descoberto, no valor de R\$ 1.023.400,21.*

*Tendo em vista os indícios de condutas atrativas de procedimento penal, o processo foi remetido a este Ministério Público Especial para avaliação da necessidade de remessa da documentação ao Ministério Público Comum, nos termos declinados na Resolução Normativa TC 03/06...*

Após bem fundamentadas considerações, concluiu o *Parquet*, entendendo dever cópia dos autos ser remetida à Procuradoria Geral de Justiça para as providências a seu cargo.

Como se trata de matéria regida pela multifalada **Resolução Normativa RN TC 03/2006**, que tem rito especial sumaríssimo, o Relator trouxe os autos à decisão da Corte de Contas, na Sessão desta data, observando o que dispõe o artigo 3º da dita Resolução.

Dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga inteiramente com a manifestação do *Parquet*, reconhecendo que existem fortes indícios do cometimento de conduta delituosa por parte do Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, mas que a apuração desta foge às competências do Tribunal de Contas, cabendo à Procuradoria Geral de Justiça a adoção das providências para isto, propondo, em conseqüência, que cópia destes autos a ela seja remetida, no prazo de **24 (vinte quatro)** horas, para as medidas cabíveis, ao mesmo tempo em que necessário se faz prosseguir com a tramitação normal daqueles, com a instauração do contraditório.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00002/12

Pág. 2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00002/12 e,*

*CONSIDERANDO a reiterada utilização, pela Prefeitura Municipal de Catingueira, de elevado saldo da conta caixa, como forma de burlar a fiscalização do Tribunal, posto que encobre eventuais avanços nos recursos públicos;*

*CONSIDERANDO o sucessivo descumprimento de normas de direito financeiro;*

*CONSIDERANDO a existência de “saldo a descoberto” de significativos R\$ 1.023.400,21;*

*CONSIDERANDO o cometimento de conduta delituosa, cuja apuração urge, mas que a competência para isso cabe ao Ministério Público Comum;*

*CONSIDERANDO o que estabelece a respeito, em casos da espécie, a Resolução Normativa RN TC 03/2006;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e no Parecer Ministerial;*

*CONSIDERANDO a Proposta de Decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta;*

*Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator resolveram:*

- 1) DETERMINAR a remessa de cópias dos presentes autos, no prazo de 24 horas, à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, à míngua de competência legal para o Tribunal de Contas fazê-lo;*
- 2) ORDENAR o prosseguimento da instrução processual, com a instauração do contraditório e demais atos a cargo do Relator, com vistas à apuração de eventuais prejuízos ao erário e respectiva responsabilização.*

Publique-se e cumpra-se  
TCE-Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 11 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor Subst. de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público especial